



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO Nº 10.011 De 08 / 06 / 95 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13911.000034/92-92

Sessão nº: 20 de setembro de 1994 ACORDÃO nº 202-07.054

Recurso nº: 96.458

Recorrente: USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRIC. IND. E COMERCIO

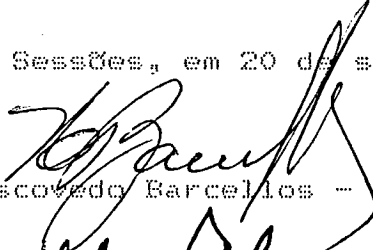
Recorrida: DRF em Londrina - PR

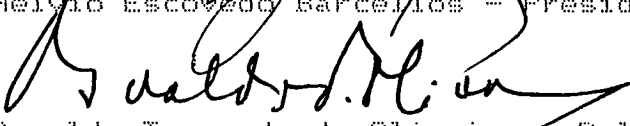
IAA - Declaração a menor de contribuição. Valores cobrados aos adquirentes, na forma da discriminação contida na legislação de regência. Foro impróprio para o questionamento da constitucionalidade de leis. Recurso negado.

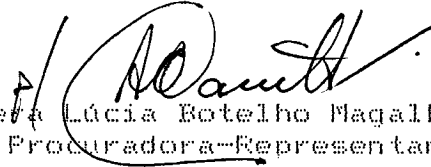
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRIC. IND. E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos
- Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/ovrs/OPR-IMFA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13911.000034/92-92
Recurso nº 96.458
Acórdão nº 202-07.054
Recorrente: USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRIC. IND. E COMERCIO

RELATÓRIO

Tenho em que o relatório da decisão recorrida, no que diz respeito à descrição dos fatos e à impugnação da Autuada, bem retratou a substância da questão em litígio, por isso que a invoco, como segue.

De acordo com o relatado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 33/36, a exigência decorre da falta de recolhimento da contribuição e do adicional sobre o açúcar e o álcool, no período compreendido entre julho de 1989 e dezembro de 1991, conforme os valores demonstrados a fls. 37/38.

No termo em questão, está esclarecido que as diferenças oriundas da utilização de BTNF inadequadas para a conversão dos valores consignados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais-DCTF, referentes ao período de julho a fevereiro de 1990, foram exigidas pelo auto de infração que deu origem a outro processo, que é identificado.

O presente lançamento fundamentou-se no art. 3º do Decreto-Lei nº 308/67; art. 1º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.952/82; e art. 1º e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.712/79, com a redação dada pelo art. 3º do citado Decreto-Lei nº 1.952/82.

Na impugnação, alega a Autuada, primordialmente, que a exigência da contribuição e do adicional em questão é inconstitucional.

Alicerça tal alegação na tese de que: a) aconteceram mudanças estruturais na legislação aplicável; b) em decorrência, a contribuição e o adicional passaram por verdadeira metamorfose tributária, com a qual transmudaram-se em autênticos impostos; c) têm o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo do ICMS; e d) ferem o disposto no art. 18, parágrafo 2º, da Constituição anterior e o contido no art. 145, parágrafo 2º, e 154, inciso I, da vigente Constituição.

Por outro lado, contesta a fixação dos percentuais da contribuição e do adicional pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, arguindo que a competência atribuída ao Conselho Monetário Nacional, para tal finalidade, é indelegável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13911.000034/92-92
Acórdão nº: 202-07.054

Afirma que a aplicação da multa agravada, com base na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI é ilegal e tem o caráter de confisco.

Entende que o Decreto-Lei nº 2.471/8, que estendeu à contribuição e ao adicional as multas previstas na legislação do IPI, esbarra no princípio da legalidade, previsto pelo art. 150, I e IV, da Constituição Federal.

Requer a demonstração, por prova pericial, que o Governo Federal não tem corrigido o valor da contribuição e do adicional proporcionalmente às variações dos preços do açúcar e do Alcool no mercado nacional, de acordo com o previsto no parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 308/67.

E solicita o cancelamento do lançamento.

O autuante, em sua informação, em breve relato da exigência e da impugnação, entende que a Autuada "discute apenas matéria de direito", pelo que pede a manutenção integral da exigência.

Sequem-se os fundamentos da decisão recorrida, conforme sintetizamos.

Destaca que a exigência se refere "apenas e tão-somente" à dívida da contribuição e do adicional sobre o açúcar e o Alcool, relativa ao período de julho de 1989 a dezembro 1991, que foi confessada pela Autuada nas DCTFs anexas por cópias, a fls. 02/31.

As diferenças exigidas decorrem da utilização de BTNFs inadequadas para a conversão dos valores lá consignados; no período de julho de 1989 a fevereiro de 1990, já foram exigidas em auto de infração que deu origem a outro processo que identifica em que foi inferida a impugnação interposta, confirmada a decisão por este Conselho pelo Acórdão nº 201-68.234 (fls. 60/72).

A Interessada - prossegue - é mera arrecadadora dos valores da contribuição e do adicional. Por imposição legal tais valores são incluídos no preço de venda dos produtos e cobrados do destinatário.

Não obstante, a Autuada contesta a ação fiscal invocando suposta inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13911.000034/92-92
Acórdão nº: 202-07.054

A seguir, passa a demonstrar a inteira procedência legal da exigência, inclusive a sua constitucionalidade, passando em revista os dispositivos em que se funda, com a respectiva transcrição dos seus textos.

Tendo sido caracterizada a reincidência, conforme demonstrado, o autuante, ao propor a majoração da multa, apenas cumpriu o determinado nos dispositivos do regulamento do IFI, que são citados e que disciplinam a aplicação da referida multa.

Por fim, diz que, por ser prescindível, deve-se indeferir, de plano, o pedido de realização de perícia, como solicitado, para se verificar a adequação dos preços fixados para o produto, visto não ser o foro adequado para tal discussão.

Em face dessas principais considerações, mantém integralmente a exigência.

Em exaustivo recurso, a Autuada apela tempestivamente para este Conselho, com as alegações que procuramos sintetizar.

Protesta, preliminarmente, contra o indeferimento do pedido de perícia, referentemente à fixação dos preços adequados pelo Governo Federal.

Depois, passa a analisar o auto de infração e a decisão recorrida, contestando esta por dar respaldo a cobrança que reputa de "manifestamente ilegal", inclusive quanto ao acolhimento da multa, de forma agravada.

Em seguida, passa às "razões de recurso", primeiramente com um histórico sobre a criação e atividades do Instituto do Açúcar e do Alcool, bem como quanto às finalidades e à criação das "contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços."

Segue-se uma apreciação sobre a legalidade da aludida contribuição, com farta citação da doutrina sobre a matéria.

Passa a analisar o Decreto-Lei nº 1.952, de julho de 1982, que instituiu um adicional à referida contribuição de até vinte por cento sobre os preços oficiais do açúcar e do álcool, com atribuições ao Conselho Monetário Nacional de reajustar o valor das contribuições e de estabelecer seus percentuais, mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13911.000034/92-92
Acórdão nº: 202-07.054

Depois de citar novas disposições sobre a matéria, conclui alegando a ocorrência de "flagrante ilegalidade, resultante dessa verdadeira metamorfose tributária a que foram submetidas as originárias contribuições."

Conclui, principalmente, que tal contribuição, por isso, "transmudou-se em autêntico imposto, pela total e completa mudança de destinação do produto de sua arrecadação."

Em face da natureza de imposto, passa a tecer considerações em torno da sua inconstitucionalidade, por não se achar submetido à correspondente prestação, pelo Estado, de determinadas atividades em favor do contribuinte.

Também alega que, por se tratar de imposto e por incidir sobre a produção do açúcar e do álcool, tem o mesmo fato gerador e base de cálculo do anterior ICM e atual ICMS, o que é vedado constitucionalmente.

Depois diz que, embora a competência para a fixação de percentuais da contribuição e adicional tenha sido atribuída ao Conselho Monetário Nacional, vêm sendo ilegalmente fixadas pelo IAA.

Passa a contestar a penalidade imposta, seu critério e fundamentação. Diz que é intolerável a exigência de multas de forma agravada, de conformidade com a legislação do IPI, mencionada no enquadramento legal, por ferir os princípios da legalidade e da tributação sancionatória, com efeito de confisco - invocando, nesse passo, o art. 150 da Constituição Federal, que o veda.

Diz mais que o critério em questão, de se buscar fundamentação legal em legislação de outro imposto, implica reconhecer a inexistência de lei específica para a questão, o que também é inconstitucional.

Reitera que o agravamento da multa para 200% tem evidente caráter confiscatório, o que está expressamente vedado pelo texto constitucional.

Conclui pedindo a reforma da decisão recorrida, "porque agasalhou ilegítima e inconstitucional cobrança de crédito tributário", devendo, em consequência, ser cancelado o auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13911.000034/92-92
Acórdão nº: 202-07.054

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, diga-se que uma parte do crédito tributário resultante do mesmo fato de que cuida a presente exigência foi objeto de processo apartado, como dito, sobre matéria idêntica, contra a mesma recorrente e nas mesmas circunstâncias.

A referida exigência, constante da decisão singular, foi mantida por este Conselho, conforme faz certo o Acórdão unânime nº 201-68.234, anexo por cópia a fls. 69/72, aliás, invocado pela decisão recorrida de que estamos tratando.

Isto posto, tenho que, em que pese a exaustiva defesa consubstanciada na impugnação e no recurso, se verifica que em nada se contesta ali quanto à matéria de fato, limitando-se a Recorrente a divagações sobre as origens e finalidades do Instituto do Açúcar e do Alcool e sobre questões de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, conforme vimos.

Assim sendo e examinado o voto constante do acórdão inicialmente referido, tenho que o mesmo se ajusta inteiramente ao presente litígio, por isso que o adoto integralmente, conforme a seguir transcrito:

"Entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

Com efeito, na matéria preliminar, observo que nenhuma preterição de direito de defesa ocorreu, no caso, eis que a perícia requerida somente visava a verificação da adequação dos preços fixados pelo governo federal. Essa não é matéria que se comporte na competência deste Colegiado, e ademais não se coaduna, em verdade, com a questão aqui versada.

Ademais, como o Governo fixava não só os preços de venda, mas também os valores da contribuição devida e seu adicional, compondo assim um valor que foi cobrado pela Recorrente aos seus adquirentes, perde sentido a própria arguição de defesa. Uma vez que os valores assinalados foram cobrados a terceiros, não competia em qualquer caso à Recorrente deixar de recolher a contribuição ali contida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13911.000034/92-92
Acórdão nº: 202-07.054

No que concerne à competência do Conselho Monetário Nacional, a matéria é por demais conhecida pelo Conselho, que já apontou, reiteradamente, que ela foi exercida, na forma da lei.

Também não cabe a este Colegiado manifestar-se acerca da constitucionalidade das penas fixadas na legislação de regência.

Com essas considerações, e tendo em vista que a esses tópicos cinge-se o recurso ora apreciado, voto pelo seu improvimento."

Pelas mesmas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 10640.000010/93-81

Sessão nº: 20 de setembro de 1994

ACORDÃO nº 202-07.055

Recurso nº: 96.459

Recorrente: FAMA FABRICA DE MALHAS LTDA.

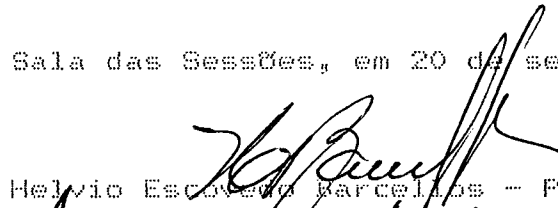
Recorrida: DRF em Juiz de Fora - MG

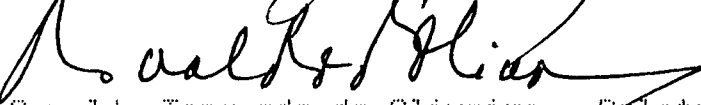
DCTF - Falta de apresentação desse documento fiscal, no prazo legal, sem atendimento de intimação para o cumprimento da referida obrigação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMA FABRICA DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Marcelino - Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Vera Lucia Botelho Magalhães Batista dos Santos
- Procuradora Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/cvrs/